



MARCO TEMPORAL INDÍGENA NO BRASIL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

INDIGENOUS LAND TIME FRAME IN BRAZIL: CONSTITUTIONAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

Cleia Simone Ferreira¹

Izabella Ohrana da Silva Tironi²

Kaylanne Alves Passos³

Eduarda Vitória Morely de Oliveira⁴

Rayssa Mendes Naves Neves⁵

Resumo: A discussão acerca do marco temporal indígena tem ocupado posição central no debate jurídico brasileiro contemporâneo, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). A tese sustenta que os povos indígenas somente teriam direito às terras que estivessem ocupando em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. O presente estudo tem como objetivo analisar os fundamentos constitucionais e jurisprudenciais relacionados à tese do marco temporal, bem como seus impactos jurídicos, sociais e institucionais. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, baseada na análise da Constituição Federal de 1988, decisões do STF, legislação recente e literatura especializada em Direito Constitucional e Direitos Indígenas. Os resultados demonstram que a Constituição brasileira reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, independentemente da comprovação de ocupação em determinada data. A análise da jurisprudência recente evidencia que o STF tem reafirmado a proteção constitucional aos direitos territoriais indígenas, reconhecendo a inadequação da tese do marco temporal diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, pluralismo cultural e proteção aos povos originários. Conclui-se que a proteção dos territórios indígenas representa não apenas uma garantia constitucional, mas também um instrumento essencial para a preservação cultural,

¹ Docente da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior (UNIFIMES), email cleiasimone@unifimes.edu.br

² Discente do Centro Universitário de Mineiros.

³ Discente do Centro Universitário de Mineiros.

⁴ Discente do Centro Universitário de Mineiros.

⁵ Discente do Centro Universitário de Mineiros.



ambiental e social dessas comunidades, contribuindo inclusive para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Palavras-chave: Direitos indígenas. Marco temporal. Constituição Federal. Terras indígenas.

Abstract: The discussion regarding the indigenous land time frame has become central in contemporary Brazilian legal debate, particularly within the Brazilian Supreme Federal Court (STF). The thesis argues that indigenous peoples would only have rights to lands they were occupying on October 5, 1988, the date of the promulgation of the Federal Constitution. This study aims to analyze the constitutional and jurisprudential foundations related to the time frame thesis, as well as its legal, social and institutional impacts. Methodologically, this research adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary analysis, including the Brazilian Constitution, Supreme Court decisions, recent legislation and academic literature on Constitutional Law and Indigenous Rights. The findings indicate that the Brazilian Constitution recognizes the original rights of indigenous peoples over the lands they traditionally occupy, regardless of proof of occupation on a specific date. The analysis of recent jurisprudence shows that the Supreme Court has reaffirmed constitutional protection of indigenous territorial rights, rejecting the time frame thesis due to its incompatibility with principles such as human dignity, cultural pluralism and protection of traditional peoples. The study concludes that the protection of indigenous territories represents not only a constitutional guarantee but also a fundamental instrument for preserving the cultural, environmental and social integrity of indigenous communities.

Keywords: Indigenous rights. Time frame thesis. Brazilian Constitution. Indigenous lands. Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas constitui um dos temas mais relevantes do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A Constituição Federal de 1988 representou um marco na garantia desses direitos ao reconhecer, em seu artigo 231, os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo que compete à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Esse reconhecimento constitucional rompeu com modelos assimilacionistas anteriores e passou a



valorizar a diversidade étnica e cultural presente no território brasileiro, reconhecendo os povos indígenas como sujeitos de direitos coletivos e titulares de proteção jurídica diferenciada.

O reconhecimento constitucional das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas está diretamente relacionado ao conceito de direitos originários. Tal conceito indica que os direitos territoriais indígenas são anteriores à própria formação do Estado brasileiro e derivam da ocupação histórica e tradicional desses povos em seus territórios. Dessa forma, a demarcação de terras indígenas possui natureza declaratória, e não constitutiva, uma vez que o procedimento administrativo realizado pelo Estado não cria o direito territorial indígena, mas apenas reconhece juridicamente uma situação preexistente.

Entretanto, nas últimas décadas, o processo de demarcação de terras indígenas passou a enfrentar desafios jurídicos, políticos e institucionais. Nesse contexto, emergiu no cenário jurídico brasileiro a chamada tese do marco temporal, segundo a qual os povos indígenas somente teriam direito às terras que estivessem ocupando em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. De acordo com essa interpretação, comunidades indígenas que não estivessem fisicamente presentes em seus territórios nessa data não poderiam reivindicar posteriormente o reconhecimento dessas áreas como terras tradicionalmente ocupadas.

Tal entendimento passou a ser defendido em determinados processos judiciais envolvendo demarcações de terras indígenas, gerando intensos debates políticos, jurídicos e sociais. Os defensores da tese do marco temporal argumentam que a definição de um marco jurídico garantiria maior segurança jurídica em disputas fundiárias. Por outro lado, críticos dessa interpretação sustentam que o estabelecimento de um limite temporal desconsidera processos históricos de expulsão, deslocamento forçado e violência contra comunidades indígenas ocorridos ao longo da história brasileira, especialmente durante períodos de expansão agrícola, colonização territorial e construção de grandes projetos de infraestrutura.

A discussão ganhou grande repercussão nacional após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1017365 pelo Supremo Tribunal Federal, processo que passou a discutir os limites constitucionais da tese do marco temporal. O julgamento foi considerado um dos mais importantes da história recente do direito constitucional brasileiro em matéria de direitos indígenas, uma vez que envolveu a análise da compatibilidade da tese com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da diversidade cultural, da proteção das minorias e da garantia dos direitos fundamentais.

O debate envolve não apenas questões jurídicas relacionadas à interpretação constitucional, mas também aspectos históricos, sociais e culturais relacionados à ocupação



tradicional das terras indígenas no Brasil. Estudos históricos e antropológicos indicam que diversas comunidades indígenas foram removidas de seus territórios tradicionais em diferentes períodos da história brasileira, seja em razão de conflitos territoriais, políticas estatais de ocupação territorial ou processos de expansão econômica. Nesse sentido, exigir a presença física no território em determinada data poderia resultar na negação de direitos historicamente reconhecidos.

Posteriormente, a controvérsia foi ampliada com a aprovação da Lei nº 14.701/2023, originada do Projeto de Lei nº 2.903/2023, que buscou estabelecer regras para o reconhecimento e a demarcação de terras indígenas, incorporando o critério do marco temporal ao ordenamento jurídico brasileiro. A aprovação da referida legislação ocorreu após o julgamento do Supremo Tribunal Federal que havia considerado a tese incompatível com a Constituição Federal, gerando um cenário de tensão institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

Parte dos dispositivos da lei foi vetada pelo Presidente da República sob o argumento de possível incompatibilidade com a Constituição Federal e com decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o Congresso Nacional derrubou parte desses vetos presidenciais, restabelecendo dispositivos relacionados ao marco temporal e reintroduzindo o debate no campo jurídico e político.

Diante desse cenário de tensão institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário, novas ações de controle de constitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, que voltou a analisar a constitucionalidade da norma. A Corte reafirmou seu entendimento anterior, consolidando a interpretação de que os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária e não podem ser limitados por critérios temporais estabelecidos posteriormente pelo legislador.

Além da dimensão jurídica, o tema também possui relevância no contexto internacional do desenvolvimento sustentável. Diversos estudos demonstram que territórios indígenas desempenham papel fundamental na conservação ambiental, na proteção da biodiversidade e na preservação de ecossistemas naturais. Nesse sentido, a proteção dos territórios indígenas contribui diretamente para o cumprimento de metas globais estabelecidas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente no que se refere aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas.

Entre os ODS relacionados à temática destacam-se o ODS 10 (Redução das Desigualdades), que busca reduzir desigualdades sociais e promover inclusão de grupos historicamente marginalizados; o ODS 15 (Vida Terrestre), que visa proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres; e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições



Eficazes), que enfatiza a importância do fortalecimento das instituições democráticas e da garantia do acesso à justiça.

Nesse contexto, a discussão sobre o marco temporal ultrapassa o campo estritamente jurídico, envolvendo também dimensões sociais, ambientais e institucionais. A proteção dos direitos territoriais indígenas representa não apenas uma garantia constitucional, mas também um instrumento essencial para a promoção da justiça social, da diversidade cultural e do desenvolvimento sustentável.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar os fundamentos constitucionais da proteção territorial indígena e discutir a compatibilidade da tese do marco temporal com a Constituição Federal de 1988. Busca-se ainda examinar a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os impactos dessa discussão para a efetivação dos direitos dos povos originários no Brasil.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, desenvolvido por meio de abordagem bibliográfica e documental, método amplamente utilizado nas ciências jurídicas para a análise e interpretação de normas, decisões judiciais e produções doutrinárias (Gil, 2008; Marconi; Lakatos, 2017). A investigação fundamenta-se na análise sistemática de fontes jurídicas primárias e secundárias, buscando compreender os fundamentos normativos e interpretativos relacionados aos direitos territoriais indígenas no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, realizou-se exame da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com especial atenção ao artigo 231, dispositivo que reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Tal previsão constitucional constitui marco fundamental na proteção dos direitos indígenas no Brasil, ao reconhecer sua anterioridade em relação à formação do próprio Estado brasileiro (Sarmiento, 2019; Barroso, 2020).

Na sequência, foram analisadas decisões judiciais relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas à temática da demarcação de terras indígenas, especialmente aquelas que discutem a chamada tese do marco temporal, que estabelece como critério para reconhecimento territorial a ocupação da terra na data da promulgação da Constituição de 1988. O exame dessas decisões buscou compreender os diferentes posicionamentos jurídicos



presentes na Corte e suas repercussões na interpretação do artigo 231 da Constituição (Mendes; Branco, 2022).

Também foi objeto de análise a Lei nº 14.701/2023, norma que instituiu novas regras para o processo de demarcação de terras indígenas e que passou a ocupar posição central no debate jurídico contemporâneo acerca da compatibilidade entre legislação infraconstitucional e os direitos originários previstos na Constituição Federal. A análise dessa legislação foi realizada à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência consolidada sobre o tema.

Adicionalmente, foram consultadas obras doutrinárias e artigos científicos nas áreas de Direito Constitucional e Direito dos Povos Indígenas, com o objetivo de compreender os fundamentos teóricos, históricos e jurídicos que sustentam a proteção constitucional desses direitos, bem como as controvérsias interpretativas existentes na doutrina. Nesse sentido, foram considerados estudos que discutem a relação entre constitucionalismo, pluralismo jurídico e direitos dos povos originários no Brasil (Santos, 2010; Sarmento, 2019).

A análise dos dados foi conduzida por meio de interpretação jurídico-dogmática, buscando identificar os principais argumentos normativos e hermenêuticos utilizados no debate jurídico acerca da demarcação de terras indígenas e da tese do marco temporal, bem como suas possíveis implicações para a efetivação dos direitos territoriais indígenas no contexto constitucional brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco na proteção jurídica dos povos indígenas ao reconhecer, de forma explícita, seus direitos territoriais. O artigo 231 da Constituição estabelece que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (Brasil, 1988).

O uso da expressão direitos originários possui significado jurídico relevante. Segundo Sarmento (2019, p. 812), tais direitos não derivam de concessão estatal, mas decorrem da própria existência histórica desses povos em seus territórios:

“Os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária, pois precedem à própria formação do Estado brasileiro, cabendo à Constituição apenas reconhecê-los e protegê-los juridicamente.”

Nesse sentido, a Constituição não cria os direitos territoriais indígenas, mas apenas os reconhece formalmente. Como explica Barroso (2020, p. 405): “A Constituição de 1988



rompeu com a lógica assimilacionista anterior e passou a reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos coletivos, garantindo-lhes a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas.”

A partir dessa compreensão, a demarcação de terras indígenas possui natureza declaratória, e não constitutiva. Isso significa que o processo administrativo conduzido pelo Estado apenas formaliza juridicamente uma situação que já existe de fato. Mendes e Branco (2022, p. 1165) esclarecem: “A demarcação não constitui o direito indígena à terra, mas apenas declara e delimita juridicamente uma realidade territorial preexistente.”

Essa interpretação decorre diretamente da leitura sistemática do artigo 231 da Constituição, que reconhece direitos anteriores ao próprio ordenamento jurídico estatal.

Entretanto, nas últimas décadas, surgiu no debate jurídico brasileiro a chamada tese do marco temporal, segundo a qual apenas teriam direito à demarcação as comunidades indígenas que estivessem ocupando fisicamente o território na data da promulgação da Constituição de 1988, em 5 de outubro daquele ano.

Tal tese, contudo, não se encontra expressamente prevista no texto constitucional. Conforme destaca Sarmiento (2019, p. 820): “A exigência de ocupação em 5 de outubro de 1988 não consta da Constituição e pode conduzir à exclusão injustificada de povos que foram removidos de seus territórios por processos históricos de violência e expulsão.”

A crítica à tese do marco temporal baseia-se também na análise histórica da formação territorial brasileira. Diversos estudos apontam que, ao longo do século XX, muitas comunidades indígenas foram deslocadas de suas terras em razão da expansão agrícola, da colonização de novas fronteiras agrícolas, da exploração mineral e da construção de grandes obras de infraestrutura (Almeida, 2018).

Nesse contexto, exigir a presença física no território no momento da promulgação da Constituição pode significar ignorar situações de expulsão ou deslocamento forçado. Como observa Cunha (2018, p. 92):

“A história das terras indígenas no Brasil é marcada por sucessivos processos de expropriação e deslocamento, muitas vezes promovidos ou tolerados pelo próprio Estado.”

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a discussão ganhou grande relevância durante o julgamento da Petição nº 3388/RR, referente à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Na ocasião, alguns ministros mencionaram o marco temporal como possível critério interpretativo. Contudo, o próprio Tribunal esclareceu que esse entendimento estava relacionado às circunstâncias específicas daquele caso e não constituía uma regra geral aplicável a todas as demarcações.



Posteriormente, a matéria voltou ao centro do debate jurídico no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365, que tratou da demarcação da Terra Indígena Ibirama-Laklãnô, envolvendo o povo Xokleng. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal afirmou que os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária e que a tese do marco temporal não pode restringir tais direitos constitucionais.

Segundo o voto do ministro Edson Fachin, relator do processo: “A Constituição de 1988 reconhece direitos originários dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas, não podendo a interpretação constitucional impor limitações que o próprio texto constitucional não estabeleceu” (STF, RE 1017365).

A controvérsia jurídica intensificou-se ainda mais com a promulgação da Lei nº 14.701/2023, que buscou incorporar a tese do marco temporal à legislação brasileira ao estabelecer novos critérios para a demarcação de terras indígenas.

Essa legislação gerou intenso debate entre juristas, pesquisadores e organizações sociais, sobretudo quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal. Como observa Barroso (2020, p. 412): “Nenhuma norma infraconstitucional pode restringir direitos fundamentais reconhecidos diretamente pela Constituição.”

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal voltou a analisar a matéria e reafirmou o entendimento de que os direitos territoriais indígenas possuem fundamento constitucional direto, devendo ser interpretados à luz do princípio da proteção dos povos originários.

Assim, a análise dos dados jurídicos e doutrinários indica que a interpretação mais compatível com o texto constitucional é aquela que reconhece a natureza originária dos direitos territoriais indígenas, sem impor limitações temporais não previstas pela Constituição. Essa interpretação reforça o papel da Constituição de 1988 como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e de reconhecimento da diversidade étnica e cultural presente na sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo evidencia que a proteção dos direitos territoriais indígenas possui fundamento constitucional sólido no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir das disposições estabelecidas pela Constituição da República de 1988. O artigo 231 da Constituição reconhece expressamente os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo que cabe ao



Estado brasileiro promover a demarcação, proteção e respeito a esses territórios (BRASIL, 1988).

O reconhecimento constitucional desses direitos representa uma importante mudança de paradigma em relação às constituições anteriores, que frequentemente adotavam perspectivas assimilacionistas em relação aos povos indígenas. Conforme observa Barroso (2020, p. 405), a Constituição de 1988 inaugurou um modelo de proteção que reconhece a diversidade cultural e a autonomia dos povos indígenas, assegurando-lhes direitos coletivos vinculados à sua identidade, cultura e território.

Nesse contexto, a análise doutrinária e jurisprudencial demonstra que a tese do marco temporal, ao estabelecer como requisito a ocupação da terra na data da promulgação da Constituição de 1988, apresenta relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com o texto constitucional. Isso ocorre porque tal limitação não se encontra expressamente prevista na Constituição e pode comprometer o reconhecimento de direitos territoriais historicamente vinculados à ocupação tradicional dessas comunidades.

Como destaca Sarmiento (2019, p. 820), a imposição de um marco temporal rígido pode desconsiderar processos históricos de expulsão, deslocamentos forçados e conflitos fundiários que afetaram diversas comunidades indígenas ao longo da formação territorial brasileira. Nesse sentido, a análise do contexto histórico revela que muitos povos indígenas foram removidos de seus territórios em decorrência da expansão agrícola, da colonização de novas fronteiras econômicas e da implementação de grandes projetos de infraestrutura.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal também tem desempenhado papel relevante na interpretação desses direitos, reafirmando a natureza originária das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e a necessidade de interpretar a Constituição de forma a garantir a efetividade desses direitos fundamentais.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetivação dos direitos territoriais indígenas deve ocorrer a partir de uma interpretação constitucional que respeite o caráter originário desses direitos, assegurando a proteção dos territórios tradicionalmente ocupados e reconhecendo as especificidades culturais e históricas dos povos indígenas.

Além disso, a proteção desses territórios não se limita à garantia de posse da terra, mas envolve também a preservação das formas de vida, da organização social, das tradições culturais e dos modos próprios de relação com o meio ambiente. Como ressalta Cunha (2018, p. 95), os territórios indígenas constituem espaços fundamentais para a manutenção da identidade cultural e da reprodução física e social desses povos.



Assim, a consolidação de uma interpretação constitucional que valorize a diversidade cultural, a dignidade da pessoa humana e os direitos dos povos originários contribui não apenas para o cumprimento dos princípios constitucionais, mas também para o fortalecimento da justiça social, da democracia e do desenvolvimento sustentável no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais**. Manaus: UEA Edições, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. Dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Brasília: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 3388/RR. Raposa Serra do Sol. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília: STF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.017.365. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: STF.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Direitos dos povos indígenas no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Coimbra: Almedina, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.